MÃES ENCARCERADAS E FILHOS DO CRIME: A REALIDADE DE UMA GERAÇÃO INVISÍVEL<sup>1</sup>

Cecília Barchi DOMINGUES<sup>2</sup> (FEMA-Assis)

Elizete Mello da SILVA<sup>3</sup> (FEMA-Assis) cecilia barchi@msn.com

dedemelo@femanet.com.br

**RESUMO:** Este texto tem por objetivo identificar a realidade da criança ou jovem que

teem a mãe presa, pois muitos são invisíveis aos olhos da sociedade. Observar como a

sociedade recebe a criança e quais programas, patrocinados pelo governo, prestam apoio

para que esse jovem não seja marginalizado. Buscar-se-à também, quais são as perdas

culturais, intelectuais e psicológicas da criança educada através do cárcere, e

principalmente promover a dignidade humana da mãe e seu filho.

PALAVRAS CHAVE: Filhos; Mães; Prisão.

**ABSTRACT:** This text has the objective to present the reality of the child who has the

mother arrested, because many are invisible in the eyes of society. Observe how society

receives the child and which programs sponsored by the government, provide support to

this young man is not marginalized. We seek also, what are the cultural, intellectual and

psychological losses child educated through the prison, and mainly promote human

dignity of mother and child.

**KEYWORDS:** Children; Mother; Prison.

0. Introdução.

A prisão é forma que o Estado encontrou de punir aqueles que não correspondem

com o ordenamento jurídico. É a privatização do direito à liberdade que a pessoa sofre

ao ser condenada.

Ao privar a liberdade do ser humano causador da lide o Estado pacifica a

sociedade, entretanto, cria um conflito na estrutura familiar do(a) preso(a). Segundo

1 O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Brasil.

2 Graduanda de Direito, da Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA.

Maíra Fernandes, coordenadora do Fórum dos Conselhos Penitenciários do país, o abalo na estrutura familiar é maior quando a mãe é a condenada, pois quando a mulher é presa a família se desfaz. (In: O GLOBO (1), 2014).

Quando uma mãe é presa não é privado apenas o direito à liberdade, mas o filho, indiretamente, é privado do direito à convivência familiar. A Constituição Federal, em seu artigo 226, protege a família e afirma que é à base da sociedade, portanto, famílias desestruturadas podem abalar todo o sistema em que vivemos.

Além disso, o artigo 19 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) também denomina que a criança e a família devem se relacionar em um ambiente saudável, e não em um ambiente perigoso e insalubre como é o caso de algumas penitenciarias femininas do pais.

O Legislador se preocupou com o filho da presa nesse sentido e no artigo 19, parágrafo 4° do ECA, prescreve o direito da criança visitar pai e mãe privado de sua liberdade.

Deste modo, podemos observar que a criança tem o direito à convivência familiar, mas não é saudável e pode causar sérios danos psicológicos. Uma criança ou jovem que vê sua mãe cometendo delito, sendo sentenciada e presa já sofre um dano irreparável. Imagine a realidade da criança que precisa ser educada pela mãe de dentro do cárcere.

O artigo 5°, inciso L, da Constituição Federal prescreve que para "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" e o artigo 83, §2° da Lei de Execução Penal "Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade".

Com base nos artigos mencionados as crianças possuem o direito de estar com suas mães, porém fere o Principio da Dignidade Humana e o Principio da Intranscendência da pena. Para uma criança ser amamentada pela mãe presa, é preciso que se estendam os efeitos da pena nessa criança e, além disso, submetê-la às condições precárias da cadeia.

A mãe carcerária e seu filho possuem direitos que lhe assegurem uma vida digna diante das situações em que se encontram, mas em sua prática ocorre o contrário. Na omissão do governo e da sociedade em efetuar programas que auxiliem mãe e filho, cria-se crianças que são educadas através das más condições do sistema penitenciário.

## 01. Acerca do Sistema Prisional.

Afastar o infrator da sociedade, nada mais é que privar seu direito à liberdade. Muitos métodos foram utilizados para punir durante a história, até chegar a conclusão que a prisão seria mais eficaz.

Desde a origem da sociedade o homem encontra meios para punir os infratores, seja através de sanções físicas até meramente administrativas. Conforme os séculos passam, os métodos se modificam, e um deles foi o desaparecimento dos suplícios. Foi a partir do século XIX que as penas deixaram de ser físicas e tomou discrição, o corpo deixou de ser o alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 1997, p.12).

As penas passaram a ser mais suaves, com menos sofrimento, visando o respeito e "humanidade", um afrouxamento da severidade penal; pois houve modificação no objetivo da ação punitiva. O suplício era uma técnica de sofrimento, mas a pena passou a ter como objeto a perda de um bem ou de um direito (1997, p.18).

O delito é realizado por uma ação do individuo, ele escolheu seguir aquele caminho. O corpo executa a ação, é uma ferramenta do Ser que nele habita. Ao utilizar o sofrimento pune-se o corpo, mas a consciência não é atingida. Fez-se necessário atingir a essência do ser humano.

A Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XLVII, humaniza a pena, pois prescreve que não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra; de caráter perpétuo; trabalhos forçados; banimento e cruéis. Além deste inciso, temos também no mesmo artigo o inciso III, onde é vedada a tortura e o tratamento desumano.

A pena deve ser aplicada de forma justa, não se pune mais o corpo, pune-se o agente. A partir do caso concreto e da situação em que o infrator se colocou, analisar-se-á as chances de reincidência e os reflexos que tal ação causaria na sociedade.

De acordo com Foucault, é necessária a individualização das penas em conformidade com a característica de cada preso. Fazer com que o criminoso não tenha vontade de recomeçar e não servir de exemplo para os demais (1997, p.78-83).

Em conformidade com a teoria de Foucault, o artigo 5° da Lei de Execuções Penais (Lei n° 7.210/84) estabelece que "Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal". Logo, notamos que a característica de cada preso é levada em consideração para enquadrar a pena aplicada.

Além da Lei de Execuções Penais, há os artigos 33 e o 59 do Código Penal que prescreve critérios para determinar o regime inicial para o cumprimento da pena. A pena é o castigo que o infrator recebe por ter cometido o delito. Sendo assim, para que a pena seja humanizada ela deve seguir o ordenamento jurídico, visando à eficácia da justiça.

Para a pena funcionar ela tem que seguir algumas condições, ela deve ser o mais arbitra possível; tornar o crime menos grave; ter um prazo temporal para que não seja considerada um suplício; que seja justo pela proporção; tenha economia na publicidade e fazer com que o crime não seja visto de um forma gloriosa (FOUCAULT,1997, pp. 87-94).

Ao imputar a pena de maneira justa, respeitando caso a caso, o Estado consegue respeitar a dignidade do preso e ao mesmo tempo afastá-lo da sociedade. Entretanto, para afastar o preso, o Estado precisa de um local onde priva-se somente o direito a liberdade. O preso deve ter garantido todos os demais direitos que lhe seriam dignos fora da prisão.

Espera-se que o local de cumprimento da pena garanta o total rompimento com o mundo exterior, precisa ser seguro para quem esta dentro e quem esta fora. É preciso analisar as formas de distribuição dos infratores dentro do sistema prisional. Foucault acredita que é preciso que cada individuo fique em seu lugar e evitar a distribuição em grupos; respeitar a regra das localizações funcionais, onde há lugares determinados para satisfazer a necessidade de vigiar, romper comunicações perigosas e criar um espaço útil (1997, p.121-127).

A sociedade é um conjunto de pessoas que vivem em harmonia, sendo assim, se os infratores fossem colocados de maneira desordenada em um lugar para cumprir a pena imputada pelo Estado, pouco se diferenciaria da sociedade vista pelo lado de fora da prisão.

Além da distribuição é preciso controlar a atividade, controlar a punição e o sistema. Quando o infrator perde o direito a liberdade, ele tem seu horário controlado; controlam-se os atos e a forma de como os atos são executados; e disciplina entre os infratores para que a pena seja eficiente (FOUCAULT, 1997, p.127-132).

O agente cumpre a pena, pois foi de encontro com o ordenamento jurídico. É no cárcere onde o infrator será reeducado a viver em sociedade, ele precisa entender que para se viver "lá fora" deve-se respeitar leis e as pessoas. Quando o sistema penitenciário imputa horário para refeições, banho, sol e para o convívio entre os demais, indiretamente busca educar o preso a respeitar aquilo que lhe é imputado, assim como as leis.

A prisão é a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas e foi esse o motivo de sua solidez. Não é apenas a privação da liberdade do individuo, mas também uma recodificação da existência. Há o isolamento do condenado, para que se livre de

tudo que o motivou a infração, para que ele reflita sobre o crime, e a solidão provocará seu arrependimento (FOUCAULT, 1997, p.196-199).

O preso, teoricamente, deve sair do sistema prisional pensando naquilo que ele poderia ter feito enquanto esteve preso, nas conseqüências de seus atos, ele aprende a dar valor liberdade. O Estado pretende coibir a reincidência e se, de fato, o preso reflete sobre si, ele fará de tudo para não voltar à prisão.

Para que a transformação do detento ocorra e não volte a cometer delitos, ele precisa entender que a pena não é uma troca. O sistema prisional deve funcionar de uma maneira que o preso saia e não volte, pois se ele voltar fica certificada a falha do Estado ao que diz respeito a punição.

A punição pode dar a idéia de troca, é como a maioria das pessoas enxerga. Se o delito é cometido, o agente deve ser responsabilizado. Mas a simples responsabilização não é o bastante para garantir que mais crimes sejam cometidos, a punição está ligada diretamente com a ressocialização do ser.

Mesmo diante dos cuidados relacionados ao sistema prisional, na prática o seu objetivo de ressocialização não acontece. Pelo contrário, a prisão foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Foucault esclarece que "As prisões não diminuem a criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta" (1997, p.221).

Ocorre que a solidão pode ser vista por dois aspectos, pode fazer com que o ser humano reflita sobre o que fez, mas ao mesmo tempo pode promover a irá, pois não é o comportamento natural.

É preciso que o preso seja afastado da sociedade, que fique solitário para refletir, mas, também, é preciso que ele faça alguma coisa. Ele deve ser produtivo para o Estado, se estivesse ocupado não haveria tempo para pensar em rebeliões, por exemplo.

Falta por parte do Estado utilizar a mão-de-obra dos presidiários, não com trabalho inútil, mas aproveitar aquilo que ele sabe fazer de melhor.

A detenção espalha a população de delinqüentes perigosos, uma vez que provoca a reincidência. É exatamente pelo tipo de existência que levam dentro das celas que se fabricam delinqüentes. Ficam isolados em celas, ou fazendo trabalho inútil para o qual não se encontra mercado de trabalho. Além disso, favorece a organização dos infratores. (FOUCAULT, 1997, p.221-221).

O detento gera gasto ao Estado, o Brasil gasta em média 40 mil reais com cada preso durante o ano, três vezes mais caro que um estudante de nível superior (In: Veja,

2015). Sendo assim, é preciso que o país cobre retorno desses presos, mesmo que seja através de trabalho voluntário.

Não apenas o detento é atingido pelos malefícios da prisão, mas, também, faz a família cair da miséria. "A mesma ordem que manda para a prisão o chefe de família reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicância. Sob esse ponto de vista o crime ameaça prolongar-se" (1997, apud CHARLES, 1838, p. 64).

Devemos levar em consideração não apenas o homem apenado, mas a mulher também, que é objeto deste artigo. Foucault se relaciona diretamente com a idéia de que o sistema prisional é falho, a prisão é falha e é nesse ambiente onde está inserido mãe e o filho como veremos no tópico seguinte.

Mesmo que a humanidade tenha sofrido diversas mudanças no que tange a penalidade, na busca do método mais eficaz, a prisão ainda é falha e não se adéqua aos objetivos do Estado, é considerada um fracasso e ainda produz efeitos negativos na sociedade.

## 2. A MULHER ENCARCERADA E OS FILHOS DO CRIME

Aquele que pratica qualquer ato definido como crime estará sujeito a aplicação de sanção. De acordo com o artigo 33 do Código Penal Brasileiro há penas de reclusão e detenção. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, regime semi-aberto ou aberto, salvo exceção. Nesse artigo o objeto de estudo considerado foi a pena de reclusão em regime fechado, ou seja, cuja execução deve ser feita em estabelecimento de segurança máxima ou média, no caso de mulheres encarceradas.

Conforme o artigo 37 do Código Penal, "As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal". A pessoa presa tem privado o direito a liberdade, contudo é seu direito receber um tratamento digno e humano como determina o artigo 10 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. (In: Planalto, 2014)

Além disso, a Procuradoria Geral do Estado elenca quais são os direitos básicos do preso. Conforme o que está disposto na Lei de Execuções Penais, eles teem direito a alimentação e vestimenta, a uma ala arejada e higiênica, visita, escrever e receber cartas, de ser chamado pelo nome, trabalho remunerado, assistência educacional, assistência religiosa e assistência judiciária (In: PGE, 2015).

Caso a presa seja privada de algum de seus direitos, pode recorrer ao diretor do Presídio em uma audiência especial, conforme artigo 41, inciso XIII da Lei de Execuções Penais ou até mesmo através do judiciário acionar o juiz.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5°, estabeleceu que o homem e a mulher são iguais em direitos e obrigações. Entretanto, é preciso levar em consideração os fundamentos do Princípio da Isonomia, onde os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais tratados desigualmente. Celso Antônio Bandeira de Mello determina:

[...] tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. (Mello, p. 23. 2014)

Diante dos fatos narrados, observamos que as mulheres são iguais aos homens, ou seja, podem figurar como sujeito ativo na conduta delituosa e em consequência ser imputado o mesmo tipo de pena.

O ordenamento jurídico, a princípio, se preocupou apenas em privar a liberdade do infrator, imputando-lhe direitos e obrigações. Tratou os iguais igualmente, mas esqueceu-se de tratar os desiguais de maneira desigual. De acordo com promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais, Vanessa F. N. Simões, declara que é nula a atenção a questões como a menstruação, a menopausa e a saúde sexual das mulheres (2013, p.66)

Miotto defende que para ser garantida a dignidade humana da mulher presa devem ser respeitadas suas condições especiais:

"Se a prisão for para mulheres, as normas regulamentares têm de ser tais que a dignidade humana delas seja em tudo respeitada, e que na sua condição de pessoas, sujeitos de direito, de deveres e de responsabilidade, sejam contemplados os direitos e deveres próprios da mulher." (Miotto, 1992, p.124)

A prisão feminina possui algumas peculiaridades se comparada com a prisão masculina, como por exemplo, seu direito de ter um estabelecimento próprio; ter respeitada seus direitos e deveres referentes à sua condição de mulher; o direito de estarem com seus filhos durante o período de amamentação. A partir destas diferenças a Defensoria Publica do Estado de São Paulo emitiu uma cartilha direcionada a mulher presa, para que tomem conhecimento sobre seus direito e deveres (In: Defensoria , 2015).

O trabalho interno para a presa, que cumpre pena em regime fechado, está prevista do artigo 31 ao 35 da Lei de Execuções Penais. A carga horária do trabalho não será inferior a seis horas e nem superior a oito horas, e deverá ser realizado de acordo com as

condições da presa, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho. Vale salientar que não há diferenças entre o trabalho das presas e o trabalho dos presos, inclusive a remuneração é igual se a atividade desenvolvida for a mesma (In: Defensoria, 2015).

Além da oportunidade de trabalhar dentro do sistema penitenciário, há também, a oportunidade de receber educação. Inclusive, aquele que trabalha ou estuda poderá remir parte do tempo da pena, de acordo com forma estabelecida no artigo 126 da Lei de Execuções Penais.

De um modo geral o sistema jurídico teem evoluído muito nos últimos anos ao direcionar seu olhar para o universo feminino dentro do sistema prisional. A visita intima, por exemplo, foi recomendada aos Departamentos Penitenciários Estaduais pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) somente em 30 de março de 1999, através da Resolução n°. 1.

Art. 1° - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge e outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas (In: ABGLT, 2015).

Chegou-se a conclusão que "as mulheres têm direito à visita íntima ao menos uma vez por mês, pois a privação de liberdade não pode ter como consequência a restrição da sexualidade", e nem outro direito que não a própria liberdade. É responsabilidade da administração penitenciaria preparar o local da visita intima e fornecer preservativos e informações necessárias a respeito de doenças sexualmente transmissíveis. (In: Defensoria, 2015)

Mesmo que a visita intima em presídios femininos seja recomendada e exista um trabalho realizado para promover a prevenção de AIDS e DST, Isabel Murray afirma que poucas prisões femininas adotam o programa de visita intima, é mais comum nos presídios masculinos. Além disso, comenta que as doenças de transmissão sexual espalham-se rapidamente devido a relação de pessoas do mesmo sexo (apud SIMÕES, 2013, p.68-69)

O artigo 41, inciso VII da LEP (Lei de Execuções Penais) prescreve que a presa tem direito a saúde. Contudo, esse discurso vai de encontro com a realidade vivida dentro das celas. Simões observa que:

"A partir de pesquisas recentes na Austrália, sobre a saúde de progenitores encarcerados, encontrou-se que 68% de todas as mães encarceradas estão infectadas com Hepatite C, em comparação com 42% dos pais encarcerados" (SIMÕES, 2013, p.66).

A menopausa também é um problema enfrentado pelas presas, uma vez que o estresse do encarceramento acelera sua chegada, colocando em questão o papel da mulher como procriadora de filhos (2013, p.66).

De acordo com as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros é exigido que o preso seja mantido limpo, há obrigatoriedade no fornecimento de água e um kit de higiene. Além disso, os serviços médicos deverão estar ao alcance do preso (In: MPSP, 2015).

O Brasil possui legislação suficiente para fazer com que o sistema funcione a respeito da saúde dentro da penitenciaria. Entretanto, muito precisa ser feito para que esse direito seja alcançado de modo mais eficaz.

Em seu livro "Filhos do Cárcere" Aline D'Eça entrevista um promotor de justiça da Bahia, membro titular do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciaria (CNPCP), o qual menciona que mesmo sendo papel do Ministério Público fiscalizar as penitenciarias para verificar as infrações a lei, os problemas são tantos que "muitas vezes é preciso optar pelo menos pior" (D'Eça, 2010, p.85).

"O Estado pode ser acionado, é claro, mas em caso de não cumprimento a saída seria a interdição da penitenciária feminina, e pelo aspecto social isso não é viável. No Brasil a lei é ótima, mas as condições para se fazer cumprila são precárias" (D'Eça, 2010, p.85).

Outro problema relevante enfrentado pela presa e, ao mesmo tempo pelo sistema prisional, é a situação da criança dentro do cárcere privado.

Há diferentes tipos de presas que se tornam mães dentro da penitenciaria. Temos a jovem que comete delito sem ter consciência de que está grávida, e a partir da condenação possui o período gestacional todo dentro da prisão. Há aquelas que mesmo estando grávidas assumem a condição e cometem delito. Mulheres que enquanto aguardam julgamento em cadeias mistas teem relações sexuais e engravidam. Há as que engravidam durante a visita intima e, também, aquelas que vão para a prisão deixando seus filhos sob os cuidados da família.

Muitos são os tipos de mães, assim como, muitos são os tipos de crianças. Há bebês que nascem na prisão; que nascem fora, mas posteriormente acompanham a mãe durante o período de amamentação; bebês que completam o período de amamentação e se desligam da mãe; bebês que são rejeitados pelas mães; crianças que visitam a mãe na prisão; crianças que nunca conheceram a mãe por estar presa e há, também, os bebês não sobrevive à prisão.

Ao privar a liberdade do ser humano causador da lide o Estado pacifica a sociedade, entretanto, cria um conflito na estrutura familiar do (a) preso (a). Segundo

Maíra Fernandes, coordenadora do Fórum dos Conselhos Penitenciários do país, o abalo na estrutura familiar é maior quando a mãe é a condenada, pois quando a mulher é presa a família se desfaz. (In: O GLOBO (2), 2014).

A respeito do perfil das presas no "Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil" realizado em 2007, chegou-se a conclusão:

A mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afrodescendente e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas (ou entorpecentes). Ela apresenta um vínculo tão forte com a família que prefere permanecer em uma cadeia pública, insalubre, superlotada e inabitável, mas com chance de receber a visita de sua família e filhos, a ir para uma penitenciária distante, onde poderia eventualmente ter acesso à remição da pena por trabalho ou estudo, e a cursos de profissionalização, além de encontrar melhores condições de habitabilidade (In: MPSP (2), 2015)

Quando uma mãe é presa não é privado apenas o direito à liberdade, mas o filho, indiretamente, é privado do direito à convivência familiar. A Constituição Federal, em seu artigo 226, protege a família e afirma que é à base da sociedade, portanto, famílias desestruturadas podem abalar todo o sistema em que vivemos.

O Legislador se preocupou com o filho da presa nesse sentido e assim prescreve o parágrafo 4° do artigo 19 do ECA:

 $\S 4^\circ$  Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

Deste modo, podemos observar que a criança exerce o direito à convivência familiar, contudo, em um ambiente perigoso e insalubre como é o caso de algumas penitenciarias do país.

Como se não bastasse àquelas crianças que vêem suas mães cometendo delitos, sendo retiradas de suas casas com algemas, tendo que visitar habitualmente as penitenciarias para receber o carinho maternal, há também, aquelas que nascem dentro da prisão.

O artigo 5°, inciso L, da Constituição Federal determina que para "às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação" e o artigo 83, §2° da Lei de Execução Penal:

"Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade".

Com base nos artigos mencionados as crianças possuem o direito de estar com suas mães, porém fere o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Intranscendência da pena. Para uma criança ser amamentada pela mãe presa, é preciso

que se estendam os efeitos da pena nessa criança e, além disso, submetê-la às condições precárias da prisão.

A mãe encarcerada e seu filho possuem direitos que lhe assegurem uma vida digna diante das situações em que se encontram, através de Resoluções, Portarias, Estatuto, Código Penal, Constituição Federal, entre outras.

A Resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas de 30 de agosto de 1955, regra 23 estabelece que os estabelecimentos penitenciários devem conter instalações especiais para reclusas grávidas, garantir que o parto seja num hospital civil. Além disso afirma que as mães reclusas, quando permitido, conservar os filhos consigo em local adequado para que as crianças possam permanecer, quando não estiverem sobre os cuidados das mães (In: DireitosHumanos, 2015).

Em 2014, o Ministério da Justiça instituiu a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional, e dá outras providências; através da Portaria Interministerial n° 210. O objetivo da Portaria é [...] reformular as práticas do sistema prisional brasileiro, contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres, nacionais e estrangeiras, previstos nos arts. 10, 14, § 30, 19, parágrafo único, 77, § 20, 82, § 10, 83, §§ 20 e 30, e 89 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984. (In: Diário Oficial, 2014).

Observamos que há políticas públicas com o intuito de garantir os direitos da mãe presa e seu filho Há, inclusive, uma Cartilha de orientações contendo vários questionamentos a respeito dessa relação, cujo destinatário é a mãe presa. (In: Carcerária, 2014)

Entretanto, muito precisa ser feito para que na prática tais direitos sejam concretizados. Na omissão do governo e da sociedade em efetuar programas que auxiliem mãe e filho, cria-se crianças que são educadas através das más condições do sistema penitenciário. Por exemplo, Aline D'Eça chegou à conclusão que "[...] apenas dez dos vinte e oito estabelecimentos penais femininos possuem creches [...]" (2010, p. 90).

Em 1997, a Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH) através de um Relatório sobre os Direitos Humanos no Brasil constatou que há falta de atendimento médico e tratamento psicológico:

Segundo declarações dos próprios presos, em caso de brigas entre eles ou doenças, eles próprios tem que tratar dos feridos ou enfermos. A Comissão, ao visitar a Penitenciária Feminina de São Paulo, recebeu queixas das reclusas quanto à falta de atendimento médico, sobretudo ginecológico e dental, e à inexistência de veículos para o transporte das internas ao médico ou hospital. Nesses recintos, as instalações sanitárias coletivas eram totalmente inadequados e anti-higiênicas. (In: CIDH, 2015)

A CIDH detectou que aproximadamente 25% dos presos das cadeias dos distritos policiais e das prisões públicas são portadores do vírus HIV. Além disso, obtiverem queixas que doenças gástricas, urológicas, dermatites, pneumonias e ulcerações não eram atendidas adequadamente, afirmando que muitas vezes nem sequer havia remédios básicos para tratá-las (In: CIDH, 2015).

De acordo com a promotora Vanessa Simões, em muitos países a maioria das mulheres desconhece que porta doenças sexualmente transmissíveis. No Brasil, por exemplo, na Penitenciaria Feminina de São Paulo aproximadamente 20% das mulheres reclusas que fizeram exames de AIDS resultaram HIV positivas (2013, p. 68).

Aline D'Eça, em pesquisa realizada em algumas penitenciarias do Brasil, afirma que quando a penitenciaria não preenche o requisito de ter um berçário, a criança (de até seis meses) dorme na cela junto com mãe (2010, p. 89).

Em sua pesquisa, D'Eça observou um bebê que nascera na penitenciaria e relatou que a criança dormia em colchão de cimento junto com a mãe, que por sua vez dividia a cela com duas detentas. A cela não recebia luz solar e mesmo que aparentemente limpa havia o "cheiro de cadeia". A criança possuía suspeita de brotoejas, mas não foi atendida pelos médicos, a mãe da criança recebeu a informação que seus familiares deveriam buscar a criança para levar ao médico. Já o banho da menina era dado na própria cela, e quando precisava de ajuda as presas de confiança o faziam. (D'Eça, 2010, p. 88-89).

As internas tem sentimento materno, ajudam as mães e gostam de carregar a criança mesmo que soropositivas. Afinal perde-se o direito a liberdade, mas não o da maternidade (D'Eça, 2010, p.81).

É nesse contexto em que a criança recém-nascida está inserida, há situações de desnutrição, carência e civilidade. Psicólogos afirmam que mesmo sendo um direito assegurado a mãe o contato com a prisão pode provocar um sentimento de acolhimento na criança e esta passar a associar o cárcere a um lar (D'Eça, 2010, p. 157).

Não apenas as crianças, mas as mães também sofrem com problemas psicológicos como depressão, ansiedade, fobias, neurose, automutilação e suicídio. Segundo Simões, as razões são complexas, mas podem estar relacionadas com o grau de porcentagem de mulheres encarceradas por delitos relacionados com drogas, e as taxas mais altas de abuso físico, sexual e psicológico. Além disso, há estresse por estarem separadas de seus filhos e, aquelas que estão junto de seus filhos, possuem a insegurança da prisão, pois a qualquer momento a cadeia pode "virar" (rebelião). (D'Eça, 2010, p.97).

O artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que:

"As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta."

Notamos a responsabilidade objetiva do Estado em proteger a criança do sistema penitenciário e ao mesmo tempo promover melhor condições as presas. Diante das pesquisas, constatamos que apesar de existirem políticas públicas para garantir os direitos das mães e das crianças, há pouquíssima atenção quanto ao cumprimento desses direitos. Falta muito a ser feito, por parte do Estado, quanto a indução social e psicoafetiva da criança.

## 3. Filhos do Cárcere: A realidade de uma geração invisível.

A mulher de um modo geral conquistou seus direitos, mas mesmo assim, ainda há heranças do tempo em que era reprimida pela sociedade. A criança até o século IX não era vista como um ser fragilizado, nada mais era que mão-de-obra para a família.

A criança passou a ser valorizada apenas no final do século XIX, a família começou a admirar a fase da gravidez e a mãe preparava o enxoval como o símbolo do amor pelo filho. Era a mãe quem comandava a família na luta contra a instabilidade social, quem aproximava os filhos da casa, quem educava (Priore, 2013, p. 132-151).

Foi através dessa realidade histórica que o laço entre mãe e filho tornou-se tão solido. Essa herança cultural influencia diretamente a realidade vivida dentro do sistema penitenciário. O filho depende da mãe e a mãe depende do filho. Mesmo que a legislação não consiga, na prática, garantir dignidade humana do filho da presa, o rompimento seria pior.

A mãe mesmo que encarcerada tem o direito de estar com seu filho, não importa o crime que tenha cometido. O filho em nenhum momento poderá ser penalizado por algo que sua mãe tenha feito, ele tem o direito do convívio familiar, ele deve ter a chance de garantir o laço entre mãe e filho.

É responsabilidade do Estado tutelar essa relação, pois de acordo com Simões "[...] quando o Estado priva uma pessoa de sua liberdade assume também o dever de cuidar dela" (Simões, 2013, p. 37).

O Estado fornece meios para que os indivíduos da sociedade se desenvolvam, com o objetivo de fornecerem algum retorno. Dentro da penitenciaria alguns direitos e garantias não chegam, da maneira que deveriam, até as presas. Sendo assim, não há o que retribuir.

Se o Estado peca na garantia de direitos ocorre uma inversão de valores. Quando mãe e filho não encontram apoio para garantir o desenvolvimento da família, começam a agir de encontro com a posição do Estado. E a partir desse momento passam a ser um problema, a ser marginalizados e estigmatizados como "é filho de detenta" ou "está na herança genética".

A sociedade, de um modo geral, não se preocupa com os reflexos de uma ação ou omissão do Estado. Apenas necessitam de um culpado e que esse culpado seja penalizado. Quando alguém vai preso a sociedade comemora e não observa que aquele sujeito só cometeu o delito porque o seu Estado falhou.

Os sujeitos que cometem delitos, como é o caso da mãe presa, são invisíveis aos olhos da sociedade, pois eles são culpados e como culpados devem ser penalizados. A sociedade pouco se importa com o porquê do crime ter sido cometido ou, muito menos, quais as conseqüências que a prisão acarretará. O que importa é que está preso.

Foucault defendia que a prisão é uma pena mais humanizada, mas como podemos observar a sociedade ainda vê com olhos de suplício.

Muito vem sendo feito para regularizar as penitenciarias femininas e, inclusive, a situação da criança dentro do cárcere. Entretanto, não estamos nem perto de garantir sua dignidade. Antes, o problema era a falta de legislação; hoje, o problema é sua eficácia.

## REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Acesso em: 28 abr. 2015

ABGLT. Disponível em: <a href="http://www.abglt.org.br/port/res01\_300399.html">http://www.abglt.org.br/port/res01\_300399.html</a> Acesso em: 27 abr.2015

CARCERÁRIA. Disponível em: <a href="http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere-\_-Leitura.pdf">http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Cartilha-M%C3%A3es-no-C%C3%A1rcere-\_-Leitura.pdf</a>
Acesso em: 16 abr. 2015

CIDH. Disponível em: < http://cidh.oas.org/countryrep/brazil-port/Cap%204%20.htm>

D'EÇA. Aline. Filhos do Cárcere. Salvador: EDUFBA, 2010

DEFENSORIA. Disponível em: <

http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/41/Documentos/cartilha-mulher-presa.pdf> Acesso em: 26 abr. 2015

DIÁRIO OFICIAL. Disponível em:

<a href="http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/P">http://www.justica.sp.gov.br/StaticFiles/SJDC/ArquivosComuns/ProgramasProjetos/P</a> PM/U\_PT-INTERM-MJ-MSPM-210\_160114.pdf> Acesso em: 16 abr. 2015

DIREITOS HUMANOS. Disponível < http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra %C3%A7%C3%A3o- da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneirose-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> Acesso em: 17 mar. 2015. FOUCALT, Michel. Vigiar e punir - Nascimento da prisão. Trad.: Raquel Ramalhete. 16. ed.. Petrópolis: Vozes, 1997. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo jurídico do Princípio da Igualdade. 3<sup>a</sup>. Ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA., 2014 MIOTTO, Armida Bergamini. "Assistência às presas". Revista de Informação Legislativa, v. 29, n. 116. Brasília: Senado Federal, outubro/dezembro, 1992 MPSP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao civel/cadeias/doutrina/regras prisioneiro s.pdf> Acesso em: 27 abr. 2015 Disponível (2) em: <a href="http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao">http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao</a> civel/cadeias/doutrina/Mulheres

- %20Encarceradas.pdf> Acesso em: 26 abr. 2015.
- O GLOBO (1). Disponível em: < http://oglobo.globo.com/infograficos/especialmulheres-presas/ > Acesso em: 29 jun. 2014.
- (2). Disponível em: < http://oglobo.globo.com/infograficos/especial-mulherespresas/ > Acesso em: 29 jun. 2014.
- (PROCURADORIA **GERAL** DO ESTADO). **PGE** Disponível em: http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/presos/parte1.htm> Acesso em: 27 abr. 2015
- PLANALTO. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1990-1994/D0592.htm> Acesso em: 27 abr. 2015
- PRIORE, Mary Del. Histórias e Conversas de Mulher. São Paulo: Editora Planeta. 1ª Ed. 2013.
- SIMÕES, Vanessa Fusco Nogueira. Filhos do Cárcere: Limites e possibilidades de garantir os direitos fundamentais dos filhos das mulheres privadas de liberdade no Brasil. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2013.
- VEJA. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/tag/custo-por-anodo-presidiario/> Acesso em: 08 mai. 2015.